# COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(93) 212 final

Bruxelas, 17 de Maio de 1993

**COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO**

**relativa à intervenção do Banco Europeu de Investimento nos países da Europa Central e Oriental**

**Proposta de**

**DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à concessão de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a favor de projectos realizados nos países da Europa Central e Oriental (Polónia, Hungria, República Checa, República Eslovaca, Roménia, Bulgária, Letónia, Estónia, Lituânia e Albânia)**

---

(apresentadas pela Comissão)

**COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO**

---

**ÍNDICE**

A. Compromissos comunitários em relação aos países da Europa Central e Oriental (PECO): Decisões relativas ao BEI.

B. Actividades do BEI nos PECO.

C. Impacte das actividades do BEI nos PECO.

D. Obstáculos encontrados e formas de os ultrapassar.

E. Cooperação com outras instituições internacionais.

F. O novo programa.

G. Conclusões.

---

A. COMPROMISSOS COMUNITÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL (PECO): DECISÕES RELATIVAS AO BEI

1. A partir da Cimeira do Arco (Julho de 1989), a Comissão tem assegurado a coordenação da assistência financeira do G-24 e tem concluído progressivamente, a partir de 1991, uma série de acordos bilaterais com os PECO. Estes acordos compreendem actividades de diferentes tipos: auxílios directos, assistência técnica e empréstimos para apoio às balanças de pagamentos, bem como empréstimos do BEI garantidos pela Comunidade. Em relação a estes últimos, deve notar-se que os referidos países, aquando da conclusão dos acordos, solicitaram expressamente empréstimos deste tipo.

2. Em Outubro de 1989, o Conselho convidou o Banco, que a tal anuiu, a conceder empréstimos à Polónia e à Hungria. Em 12 de Fevereiro de 1990(1), o Conselho decidiu prestar garantias orçamentais da Comunidade, durante três anos, a empréstimos num montante máximo de mil milhões de ecus.

3. Em 14 de Maio de 1991, o Conselho alargou o seu convite à República Federal Checa e Eslovaca, à Bulgária e à Roménia. A Decisão do Conselho(2) fixou um limite máximo de 700 milhões de ecus para um período de dois anos.

   A vigência das duas decisões acima mencionadas está prestes a chegar ao seu termo.

4. Aquando da sua reunião de 11 de Novembro de 1991, os Ministros do G-24 confirmaram o alargamento da assistência económica à Estónia, Letónia e Lituânia. Em consequência, em 15 de Fevereiro de 1993, foi aprovada uma decisão do Conselho ECOFIN no sentido de prestar uma garantia comunitária aos empréstimos concedidos pelo BEI nesses países, até ao montante de 200 milhões de ecus.

5. Na Conferência de Tirana de 22 e 23 de Julho de 1992, a Comunidade e os seus Estados-membros concordaram em mobilizar todos os meios à sua disposição para auxiliar a economia da Albânia que é, de longe, o país europeu mais pobre. Por esta razão, a Comissão propôs que o Conselho convidasse o BEI a conceder a este país empréstimos no total de 50 milhões de ecus cobertos por garantias orçamentais da Comunidade, bem como bonificações de juros.

---

(1) Decisão 90/62/CEE do Conselho, de 12 de Fevereiro de 1990.
(2) Decisão 91/252/CEE do Conselho, de 14 de Maio de 1991.

6. Em Dezembro de 1992, o Conselho Europeu de Edimburgo convidou o Conselho e o BEI, após consulta da Comissão, a considerar urgentemente e de forma positiva o estabelecimento pelo BEI de uma nova linha de crédito temporária de 5 mil milhões de ecus. Este novo empréstimo, que é em si mesmo parte integrante da iniciativa para o crescimento económico, teria por objectivo acelerar o financiamento de projectos importantes a nível de infra-estruturas na Comunidade, relacionados nomeadamente com as redes transeuropeias. Este novo empréstimo pode igualmente ser alargado a projectos que envolvam os países da Europa Central e Oriental, desde que sejam de interesse mútuo e assegurem a interoperabilidade das suas redes com as da Comunidade.

## B. ACTIVIDADES DO BEI NOS PECO

7. No final de 1992, o BEI celebrou contratos de empréstimo nos dois grupos de países mencionados no Quadro 1 (Polónia e Hungria; ex-Checoslováquia, Roménia e Bulgária), no valor total de 820 milhões de ecus. Além disso, os projectos em apreciação formal e em fase avançada de preparação elevam-se a cerca de 700 milhões de ecus. Se se incluírem as operações de financiamento numa fase inicial de processamento (cerca de 500 milhões de ecus), o montante total em consideração (cerca de 2 mil milhões de ecus) excede a garantia concedida. Desta forma, o Banco dispõe de suficiente espaço de manobra para escolher os projectos que preenchem os objectivos comunitários e para esgotar todo o limite máximo autorizado (ver Quadro 1).

No que diz respeito ao **perfil da duração** das operações de empréstimo, a comparação entre a assinatura dos contratos e a instrução das operações (Quadro 1, linhas 2 e 3) revela, como é lógico, que as fases iniciais desta acção são lentas; em primeiro lugar, o Banco deve estabelecer contactos com novos parceiros financeiros e assegurar-se, de seguida, da solidez dos projectos apresentados: uma vez concluídas estas fases preliminares, o ritmo acelera-se.

**Quadro 1. Actividades do BEI nos PECO (em 29.12.92; milhoes de ecus)**

| | Polónia | Hungria | Rep. Checa e Eslovaca | Roménia | Bulgária | TOTAL |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Nº de operaçoes | 6 | 7 | 1 | 1 | 2 | 17 |
| Contratos assinados | 290 | 305 | 85 | 25 | 115 | 820 |
| Operaçoes em fase avançada | 105 | 100 | 303 | 113 | 73 | 694 |
| **TOTAL** | **395** | **405** | **388** | **138** | **188** | **1514** |
| Garantia | 1000 | | 700 | | | 1700 |

Fonte: BEI

8. A **distribuição geográfica** dos empréstimos é indicada no Quadro 1. Este quadro revela que os empréstimos assinados na Polónia e Hungria representam aproximadamente dois terços do respectivo limite máximo. Pode igualmente observar-se que a actividade de concessão de empréstimos do BEI nos quatro países restantes, embora mais recente, se está a processar de forma rápida.

A importância relativa dos empréstimos assinados na Polónia e na Hungria reflecte, por um lado, o facto de as reformas económicas e de a decisão de conceder empréstimos do BEI a estes países se terem iniciado um ano antes em relação aos restantes países do grupo; por conseguinte, o Banco pôde iniciar o seu programa de concessão de empréstimos mais cedo. Por outro lado, estas duas economias estão numa fase relativamente mais avançada de desenvolvimento e, portanto, podem absorver e gerir de forma mais eficaz os empréstimos do BEI.

A distribuição dos empréstimos assinados pelos **vários sectores** (Quadro 2) revela que os empréstimos globais às PME constituem de longe o grupo mais importante, seguido pelos sectores das telecomunicações e energia. Trata-se de áreas em que o BEI tem uma longa experiência e que foram seleccionadas, por comum acordo, como objectivos prioritários.

Quadro 2. Distribuição por sectores dos projectos assinados (milhoes de ecus)

| Sector | Polónia | Hungria | Checoslov. | Roménia | Bulgária | TOTAL |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1. Transportes (rod. e ferroviário) | 20 | 50 | - | - | - | 70 |
| 2. Tráfego aéreo | 50 | 20 | - | - | - | 70 |
| 3. Energia | 50 | 50 | - | 25 | 45 | 170 |
| 4. Telecomunicaçoes | 70 | 80 | - | - | 70 | 220 |
| 5. Empréstimos globais (PME) | 100 | 105 | 85 | - | - | 290 |
| TOTAL | 290 | 305 | 85 | 25 | 115 | 820 |

Fuente: BEI

C. IMPACTE DAS ACTIVIDADES DO BEI NOS PECO

9. É dificil desde já avaliar quantitativamente o impacte das actividades do BEI, na medida em que a maior parte dos projectos apoiados pelo Banco está ainda em curso. Além disso, os empréstimos do BEI devem ser considerados parte integrante do esforço global desenvolvido pela Comunidade para apoiar o desenvolvimento económico dos PECO (de que se dá conta no Quadro 3) e, por conseguinte, o seu impacte económico não pode ser apreciado de forma individualizada.

No entanto, deve notar-se que a participação dos empréstimos do BEI no financiamento dos projectos nos PECO se eleva a 38% (ver Quadro 4). Este valor sublinha o importante efeito multiplicador das intervenções do BEI nos esforços de investimento desenvolvidos por estes países.

Não há dúvidas que estes projectos terão um efeito muito positivo sobre as economias destes países: criação directa de novos postos de trabalho, em especial através de empréstimos globais às PME, promoção do investimento a favor da protecção do ambiente, etc. Este facto é particularmente evidente, graças ao papel desempenhado pelos empréstimos do BEI no financiamento do investimento em infra-estruturas básicas (ver Quadro 2), que é essencial para o desenvolvimento do sector privado.

Quadro 3. Assistência comunitária aos PECO (milhoes de ecus)

| | 1991 | 1992 |
|---|---|---|
| Fundos orçamentais (PHARE) | 759 | 1445 |
| Empréstimos para apoio à balança de pagamentos (assinados) | 695 | 785 |
| Empréstimos do BEI (assinados) | 285 | 320 |
| TOTAL | 1739 | 2550 |

Além disso, registam-se importantes efeitos indirectos decorrentes das actividades do Banco nos PECO. As operações do Banco na região constituem para os investidores estrangeiros uma prova clara do compromisso político assumido pela Comunidade no sentido de assistir os PECO, neste período de difícil mutação, a realizar com êxito as reformas encetadas. Este compromisso inspira confiança e atrai a esta região novos investimentos privados do estrangeiro.

## D. OBSTÁCULOS ENCONTRADOS E FORMAS DE OS ULTRAPASSAR

10. O BEI defronta-se com vários obstáculos na execução das suas acções. Estes obstáculos são, em geral, consequência das circunstâncias especiais com que se debatem actualmente estes países e das dificuldades que atravessam nesta fase transitória, podendo distinguir-se os obstáculos resultantes:

- da situação económica geral e de processos burocráticos pesados;

- da falta de instituições e/ou recursos humanos adequados. Este facto é particularmente grave no que diz respeito à identificação dos projectos e reflecte a capacidade limitada destes países para a preparação das propostas, o que obriga o Banco a uma participação muito maior na elaboração dos estudos e em outras actividades necessárias, prévias ao investimento;

- da falta de parceiros nacionais. Tal como já mencionado, os empréstimos do BEI representam apenas uma fracção do custo total dos projectos, devendo o restante ser financiado por outras instituições internacionais (em especial, o BERD e o BIRD, etc.), e pelos Estados interessados, pelas autoridades regionais e locais e por outros investidores privados. No entanto, nem sempre é fácil encontrar os parceiros nacionais adequados para completar o financiamento de um projecto.

  De uma forma mais específica, a falta de intermediários financeiros através dos quais possam ser canalizados os empréstimos do BEI representou uma dificuldade especial para as actividades do Banco no domínio das PME;

- das limitações e restrições orçamentais. Estes países aplicam, com o apoio do FMI, políticas orçamentais muito restritivas e este facto limita a sua capacidade de participação em investimentos muito necessários mas avultados.

11. Resta ainda muito por fazer para melhorar a "structure d'accueil" para os empréstimos do BEI. Como exemplo, podemos mencionar a necessidade de estes países preverem nos seus orçamentos meios adequados para as garantias exigadas para os empréstimos do BEI.

    Contudo, nao ha duvida que, os esforços realizados por estes países , com o apoio do auxílio comunitário prestado através do programa PHARE, já contribuiram para minorar algumas das dificuldades com que o Banco se tem defrontado.

    De uma forma mais geral, uma colaboração mais estreita com outras instituições que actuam na região tornaria as acções da Comunidade em geral e do BEI em especial mais dinâmicas e eficientes.

***CONDIÇÕES DOS EMPRÉSTIMOS DO BEI NOS PECO***

*Em termos gerais, o BEI opera nestes países em condições idênticas às da sua actividade na Comunidade. O Banco emite papel comercial e concede empréstimos, transferindo para o mutuário, de acordo com as regras habituais, as condições obtidas pelo Banco. Estes empréstimos são empréstimos a longo prazo e a taxa de juro fixa, que beneficiam de um período de carência determinado pelas características do projecto.*

1. *Moeda: uma ou várias moedas, consoante as necessidades do cliente e os recursos do Banco. Em todos os casos, as operações são expressas em ecus.*

2. *Prazo: o prazo é função do tipo de projecto e da natureza do empréstimo. Em geral:*
   - *projectos industriais : 10 a 12 anos*
   - *projectos em infra-estruturas : 12 a 15 anos (excepcionalmente, 20 anos)*

3. *Taxa de juro: a taxa de contracção do empréstimo no mercado, majorada em 0,15% para cobrir despesas administrativas.*

   *Esta taxa não está dependente da nacionalidade do cliente, da localização do projecto ou do risco associado ao cliente.*

   *A taxa de juro é condicionada pela moeda pedida e é fixada normalmente para toda a duração do contrato, embora possam ser consideradas outras fórmulas.*

4. *Pagamento: na mesma moeda do empréstimo; em regra, em prestações semestrais (após um período de carência de cerca de três anos, determinado de acordo com as características do projecto).*

5. *Concursos públicos: são aplicáveis as regulamentações comunitárias relativas à concorrência internacional; em regra, é solicitada a garantia do Estado interessado, embora possam ser possíveis outras garantias sólidas.*

6. *No caso de grandes projectos, os mutuários nos países em questão são muitas vezes empresas públicas ou instituições financeiras controladas pelo Estado.*

## E. COOPERAÇÃO COM OUTRAS INSTITUIÇÕES INTERNACIONAIS

12. No seu relatório "Os países da Europa Central e Oriental e o Banco Europeu de Investimento", o BEI analisa em pormenor a colaboração com outras instituições internacionais que actuam nesta região. Em especial, o relatório sublinha a colaboração estreita existente entre todas estas instituições, em que cada uma coloca à disposição dos PECO a sua experiência e conhecimentos específicos. Em quase todos os grandes projectos que exigem financiamentos importantes, participam em conjunto duas ou, por vezes, três instituições; no entanto, é evidente que, num contexto mais geral, o papel complementar assumido pelas diferentes instituições manifesta-se não somente através de um financiamento partilhado, mas igualmente através das suas responsabilidades específicas.

O Banco **Mundial** opera sobretudo na preparação das políticas sectoriais apropriadas, definindo desta forma o quadro e as prioridades necessárias à transição dos PECO para uma economia de mercado.

O **BERD**, que opera tanto como um banco de desenvolvimento como um banco comercial, está presente em especial no que diz respeito às reformas do sector bancário e financeiro e ao desenvolvimento do sector privado. Para este efeito, o BERD dispõe de um conjunto de instrumentos especializados.

O **BEI** é uma instituição financeira especializada em projectos de investimento, dispondo de uma longa experiência em relação às políticas comunitárias prosseguidas, quer dentro quer fora da Comunidade. Em conformidade com estas políticas, as operações de financiamento do Banco nos PECO, embora orientadas sobretudo para projectos de infra-estruturas, beneficiam igualmente o sector industrial e, em especial, as PME.

Finalmente, a cooperação com a **Comissão** tem-se processado sobretudo através do programa **PHARE**, tendo vários estudos de viabilidade sido financiados pelo programa, a pedido do Banco e sob a sua supervisão, para apoiar a preparação dos projectos.

O quadro que se segue (Quadro 4) dá-nos uma panorâmica da colaboração entre as instituições internacionais nos PECO.

**Quadro 4. Participaçao das instituiçoes financeiras internacionais em projectos financiados pelo BEI (% do total)**

| BEI | BERD | BIRD | Outros (1) | TOTAL (2) |
|---|---|---|---|---|
| 38.0 | 14.5 | 11.4 | 36.1 | 100 |

(1) Estados, entodades públicas ou outras fontes financeiras nacionais.
(2) O total representa o custo dos projectos em todos os sectores em que se verificou uma intervençao do BEI.

**FINANCIAMENTO DO INVESTIMENTO PELAS INSTITUIÇOES FINANCEIRAS INTERNACIONAIS NA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL**

| | Financiamento | | Empréstimos importantes de desembolso rápido ligados a objectivos de políticas | Garantías do estado beneficiário | Sector Privado | Sector Público |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | Empréstimos | Participaçao financeira | | | | |
| Banco Mundial | Sim | Nao | Sim | Exigidas | Sim | Sim |
| CFI | Sim | Sim | Nao | Excluídas | Sim | Nao |
| BEI | Sim | Nao | Nao | Exigidas | Sí, especialmente as PME | Sim |
| BERD | Sim | Sim | Nao | Conforme as circunstâncias | Sim | Sim |

F. O NOVO PROGRAMA

13. A presente proposta tem um duplo objectivo. Em primeiro lugar, conceder garantias orçamentais por um período indicativo de três anos os empréstimos que não excedem (3000) milhões de ecus com o fim de continuar as operações do BEI nos PECO e, em segundo lugar, integrar todas as operações do BEI nesta região numa estrutura única.

14. A renovação das garantias comunitárias aos empréstimos do BEI nos países PECO tem origem no facto de tudo levar a crer que, num futuro próximo, a procura potencial de crédito, tal como se conclui da análise anteriormente feita sobre o programa em vigor, continuará a ser grande, uma vez que o processo de desenvolvimento económico e social destes países está ainda longe de concluído. De igual forma, a necessidade de financiamento externo destes países continua a ser muito elevada. Atento o papel importante desempenhado pelo BEI no financiamento de projectos nesta região, especialmente de projectos em infra-estruturas, a continuação das operações do Banco parece ser essencial. Deve notar-se igualmente que os empréstimos do BEI são abrangidos pelo âmbito dos Acordos Europeus de Cooperação, que foram concluídos com estes países no final de 1991 por um período ilimitado.

Para reforçar a coerência das iniciativas e aumentar a flexibilidade e a eficiência das operações do Banco, a Comissão considera que, no futuro, todas as actividades do BEI nos PECO, que até agora foram decididas de forma essencialmente bilateral, devem ser inseridas numa estrutura única. Esta estrutura deveria igualmente incluir as iniciativas já aprovadas a favor da Estónia, Letónia e Lituânia e as propostas para a Albânia. A estrutura proposta afigura-se adequada na medida em que estes países partilham de características comuns e se debatem com problemas semelhantes, estando igualmente em conformidade com a prática habitual do BEI de conceder empréstimos por áreas geográficas ou por grupos de países quando opera fora da Comunidade (nomeadamente, países abrangidos pela Convenção de Lomé, países Mediterrânicos).

Este enquadramento implicaria:

i) um único limite máximo de (3000) milhões de ecus para toda a região, sem especificar limites por país, fixado por um período indicativo de três anos.

O nível do limite máximo proposto baseia-se na evolução dos empréstimos do BEI nos PECO, que se situa actualmente em 800-900 milhões de ecus por ano. Inclui o limite máximo já acordado para os empréstimos à Estónia, Letónia e Lituânia bem como o limite proposto para a Albania e toma em consideração os "novos mecanismos temporários de concessão de empréstimos" do BEI decididos pelo Conselho Europeu de Edimburgo.

ii) empréstimos do BEI nas mesmas condições financeiras independentemente do país interessado;

iii) manutenção da atribuição de prioridade às áreas definidas nos planos directores da Comunidade :
- a recuperação e o desenvolvimento das infra-estruturas básicas, especialmente das infra-estruturas ligadas às redes transeuropeias;
- áreas como a energia, a investigação, as telecomunicações e o ambiente;
- apoio ao sector privado, nomeadamente às PME, e promoção do investimento privado.

Além disso, deve acrescentar-se que a Comissão propôs a criação de um fundo para cobertura adequada das garantias prestadas aos empréstimos no âmbito do processo orçamental. A este propósito, os mecanismos acima referidos ficariam inequivocamente sujeitos às regras relativas às garantias orçamentais.

A Comissão pretende realizar, em estreita colaboração com o BEI, uma análise pormenorizada de todos os mecanismos relacionados com a prestação de garantias orçamentais pela Comunidade em apoio das operações de concessão de empréstimos do BEI a países terceiros, bem como das perspectivas de evolução destas operações durante os próximos anos.

## G. CONCLUSÕES

15. Nestes termos, a Comissão solicita ao Conselho que:

1. Convide o BEI a continuar as suas operações de empréstimo a projectos na Polónia, Hungria, Repúblicas Checa e Eslovaca, Roménia, Bulgária, Estónia, Letónia, Lituânia e Albânia;

2. Decida que, sem prejuízo de aprovação pelo Conselho de Governadores do BEI, empréstimos do BEI até ao montante máximo de (3000) milhões de ecus por um período indicativo de três anos sejan postos á disposição de estes países. Estes empréstimos seriam cobertos por uma garantia com base no orçamento da Comunidade;

3. Inclua neste montante máximo, os limites máximos já decididos a favor da Estónia, Letónia e Lituânia, bem como o limite máximo proposto para a Albânia;

4. Adopte a decisão em anexo.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à concessão de uma garantia da Comunidade
ao Banco Europeu de Investimento
em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos
a favor de projectos realizados
nos países da Europa Central e Oriental
(Polónia, Hungria, República Checa, República Eslovaca,
Roménia, Bulgária, Letónia, Estónia, Lituânia e Albânia)

---

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão(1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu(2),

Considerando que os povos da Europa Central e Oriental mantêm laços estreitos e têm um destino comum com os povos da Comunidade e que estes laços foram reforçadas pelos acordos comerciais e de cooperação assinados por prazo ilimitado;

Considerando que estes países (Polónia, Hungria, República Checa, República Eslovaca, Roménia, Bulgária, Letónia, Estónia, Lituânia, Albânia, adiante designados por PECO) se encontram empenhados em profundas reformas políticas e sociais e iniciaram uma reforma económica de fundo; que os Ministros do "Grupo dos 24" se congratularam com esta evolução aquando da sua reunião de 11 de Novembro de 1991, tendo decidido fazer beneficiar estes países da assistência económica coordenada do G-24;

Considerando que essas reformas económicas contribuirão de forma decisiva para o estabelecimento rápido de relações económicas e comerciais mutuamente benéficas entre estes países e a Comunidade;

Considerando em especial que se verifica nesses países uma necessidade considerável de investimentos de capital, que esses investimentos exigem um financiamento externo e que o Banco Europeu de Investimento (a seguir denominado "o Banco") poderá dar uma contribuição importante nesse sentido;

---

(1) JO nº C
(2) JO nº C

Considerando que o Banco concluiu um primeiro programa trienal de empréstimos para a Polónia e Hungria[3] e um programa de dois anos para as Repúblicas Checa e Eslovaca, Bulgária e Roménia[4] que obteve resultados encorajadores tal como se conclui do relatório do Banco sobre esta primeira fase; que, em virtude dos Acordos Europeus assinados em 16 de Dezembro de 1991, importa proceder à sua renovação;

Considerando que disposições análogas foram aprovadas a favor dos Estados bálticos ou propostas ao Conselho a favor da Albânia;

Considerando que o Conselho de Edimburgo de 12 de Dezembro de 1992 convidou o Conselho e o BEI a criar um novo mecanismo temporário de empréstimo no âmbito do Banco, destinado a financiar projectos de infra-estruturas, nomeadamente projectos relacionados com as redes transeuropeias; que essas redes poderão compreender projectos que associem os países da Europa Central e Oriental na medida em que revelarem um interesse comum;

Considerando que, no futuro, deve ser reservado um tratamento uniforme e globalizado à actividade do BEI no conjunto desses países;

Considerando que o Conselho convidou o Banco, que a tal anuiu, a continuar a sua acção a favor de projectos de investimento realizados nestes países, prestando-lhes a garantia prevista na presente decisão;

Considerando que esta garantia se encontra sujeita às condições do Regulamento[5] que cria um fundo de garantia para as actividades de empréstimos concedidos fora da Comunidade; que o Banco e a Comissão devem aprovar as condições mediante as quais essa garantia deve ser prestada,

---

(3) Decisão 90/62/CEE do Conselho de 2 de Fevereiro de 1990.
(4) Decisão 91/252/CEE do Conselho de 14 de Maio de 1991.
(5) JO nº ...

DECIDE :

Artigo 1º

1. A Comunidade constitui-se integralmente garante perante o Banco Europeu de Investimento, até ao limite global de (3000) milhões de ecus, no caso de o Banco não receber os pagamentos que lhe são devidos correspondentes aos empréstimos concedidos aos PECO durante um período de cerca de três anos, de acordo com os critérios habituais.

2. O limite máximo da garantia referida inclui as disposições decididas a favor dos investimentos na Estónia, Letónia e Lituânia e propostas a favor da Albânia.

Artigo 2º

As operações visadas no artigo 1º estão sujeitas ao regime previsto no Regulamento relativo à criação de um fundo de garantia no que respeita às acções externas e, em especial, às condições de pagamento estabelecidas no seu artigo 2º.

Artigo 3º

A Comissão informará semestralmente o Parlamento e o Conselho sobre a evolução dos empréstimos assinados. Para este efeito, o Banco transmitirá regularmente à Comissão as informações adequadas.

Artigo 4º

A Comissão informará anualmente o Parlamento e o Conselho das operações de empréstimo, apresentando ao mesmo tempo uma apreciação do funcionamento do sistema e da coordenação entre as instituições financeiras que operam nesta região.

Artigo 5º

O Banco e a Comissão aprovarão as condições em que a garantia será prestada.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho
O Presidente

FICHA FINANCEIRA

1. Rubrica orçamental implicada

Artigo BO-212 da reserva a criar:
Garantia da Comunidade Económica Europeia aos empréstimos do Banco Europeu de Investimento nos países terceiros da Europa Central e Oriental.

2. Base jurídica

Será constituída concedida pela proposta de decisão, com base no artigo 235º do Tratado.

3. Classificação da despesa

Obrigatória.

4. Descrição e fundamentação da acção

A rubrica a criar destina-se a dar uma base orçamental às garantias prestadas pela Comunidade Europeia ao Banco Europeu de Investimento para a cobertura dos empréstimos que o Banco foi encarregado de conceder a favor dos projectos de financiamento nos países da Europa Central e Oriental.

5. Natureza da despesa e método de cálculo

a) Natureza da despesa

Concessão de uma garantia ao Banco Europeu de Investimento.

b) Método de cálculo

Propõe-se a inscrição de uma menção "p.m.", uma vez que o montante e a data de utilização desta rubrica orçamental não podem ser previstos antecipadamente. Aliás, espera-se que não seja necessário recorrer a esta garantia.

6. Incidências financeiras nas dotações para intervenção

Apenas no caso de uma efectiva utilização da garantia.

7. Financiamento das despesas de intervenção

- Em caso de necessidade, dotação do artigo através de transferências, mediante reafectação dos montantes reembolsados (em conformidade com o nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro) ou de um orçamento suplementar e/ou rectificativo.
- A fim de cumprir as suas obrigações, a Comissão pode garantir temporariamente o serviço da sua dívida com os fundos disponíveis. Neste caso, será aplicável o disposto no artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989.

8. Incidências financeiras sobre as despesas com o pessoal e funcionamento

Inexistentes.

9. Estimação do calendário dos empréstimos a contrair durante a vigência da decisão(1)

| Ano | Quantia (Mecus) |
|---|---|
| 1993 | --- |
| 1994 | 765 |
| 1995 | 965 |
| 1996 | 1270 |
| TOTAL | 3000 |

(1) Estimação sujeita q revisão em função da data de aprovação da decisão. (Como hipotese provisoria de trabalho tomou-se Setembro de 1993)

ISSN 0257-9553

COM(93) 212 final

# DOCUMENTOS

**PT** **11**

N.° de catálogo : CB-CO-93-243-PT-C

ISBN 92-77-55840-7

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo